



PROCESSO Nº : 14.965-9/2019
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA/MT
RECORRENTES : GUSTAVO DE MELO ANICÉSIO – PREFEITO MUNICIPAL
MANOELITO DOS DIAS DE REZENDE NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 85/2019-PC
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. nº 215054/2019) interposto pelos Senhores Gustavo de Melo Anicésio, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, e Manoelito dos Dias de Rezende Neto, Secretário Municipal de Administração, em face do Acórdão nº 85/2019 - PC (Doc. nº 205656/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 18/09/2019, edição nº 1729.

2. Em suas razões recursais, os recorrentes alegaram que a decisão que lhe aplicou a multa de 06 (seis) UPF's/MT merece ser totalmente reformada, tendo em vista que não se mostra razoável, nem proporcional à situação em concreto, assim como destoa das orientações desta Corte de Contas.

3. Citaram precedente de relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, nos autos do processo de Representação de Natureza Interna sob o nº 23.129-0/2019, informando existir analogia com o presente caso, com conseqüente perda do objeto da medida cautelar.

4. Afirmaram que, na mesma época do certame em tela, foi publicada a Portaria nº 321/2019, segundo a qual foi determinada pela Administração Municipal providências para que as inconsistências ocorridas na formulação dos pedidos de licitação sejam detectadas pela Unidade de Coordenação do Controle Interno e corrigidas



pelos respectivos setores demandantes.

5. Prosseguiram alegando que não houve má-fé dos agentes envolvidos, mas tão somente erro grosseiro no instante de formular os pedidos de licitação. Que, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnam pelo afastamento da sanção pecuniária fixada em 06 (seis) UPF's/MT, e, por fim, aduziram que jamais se negaram a cumprir as determinações exaradas por esta Corte de Contas, e pleitearam pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a exclusão das multas aplicadas.

6. A Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 241459/2019), manifestando-se pela improcedência das justificativas apresentadas no presente recurso e manutenção total do teor do Acórdão nº 85/2019-PC.

7. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 5.219/2019 (Doc. nº 248833/2019), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se todos os termos do Acórdão recorrido.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.